



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0011798-33.2022.5.15.0037**

**Relator: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 19/07/2023**

**Valor da causa: R\$ 400.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRENTE:** OUROESTE BIOENERGIA LTDA

**ADVOGADO:** LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** OUROESTE BIOENERGIA LTDA

**ADVOGADO:** LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**1ª TURMA - 1ª CÂMARA**

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0011798-33.2022.5.15.0037**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS**

**1ª RECORRENTE: OUROESTE BIOENERGIA LTDA.**

**2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ADESIVO)**

**JUIZ SENTENCIANTE: ALESSANDRO TRISTÃO**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR ACIMA DOS LIMITES DE PESO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. SÚMULA 736 DO STF

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação civil pública, que tenha como causa de pedir o descumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho. O transporte de cana-de-açúcar, acima dos limites de peso fixados pela legislação, além de colocar em risco a saúde e segurança dos trabalhadores, que se ativam no setor, sujeita o motorista à autuação por conduzir veículo com excesso de carga que, sendo reiterada, pode levar à suspensão da CNH, impossibilitando o exercício da profissão, restando patente a competência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação.

TUTELA INIBITÓRIA CONTRA ATO ILÍCITO. DANO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE.

A ausência de dano não impede a concessão de tutela inibitória que, visando a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores quanto à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, estabelece obrigações de fazer e não fazer a fim de coibir a prática do ato ilícito em si.

A antijuridicidade da conduta, que viola direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no artigo 7º *caput* e inciso XXII da CF/88, desatendendo a função social da propriedade ao descumprir o artigo 170 da CF/88, que disciplina a exploração da atividade econômica, respalda a concessão da tutela inibitória. Inteligência do § único do artigo 497 do CPC, aplicável por compatível com o processo trabalhista.



DANO MORAL COLETIVO. TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR ACIMA DOS LIMITES DE PESO FIXADOS NA LEGISLAÇÃO. AUMENTO SIGNIFICATIVO DO RISCO DE ACIDENTES.

A confessada exigência da recorrente, quanto ao transporte de carga acima dos limites de peso permitidos pela legislação, aumenta significativamente o risco de acidentes, ainda que as especificações técnicas de alguns dos veículos utilizados certifiquem sua capacidade de transportar carga acima dos limites previstos na legislação pertinente, pois a análise não pode ficar circunscrita apenas ao veículo em si, devendo abranger todas as condições que cercam sua operabilidade no meio ambiente de trabalho.

Mesmo em condições mais favoráveis de trafegabilidade, o excesso de carga tem impacto direto na frenagem do veículo, aumentando significativamente o tempo de desaceleração e a distância percorrida até a parada total.

Assim sendo, patente a violação das normas voltadas à proteção dos motoristas, dos demais trabalhadores e de terceiros, que interagem de forma constante no mesmo meio ambiente de trabalho, restando inequívoca a violação de direitos coletivos, o que configura o dano moral *in re ipsa, assim* respaldando a condenação quanto ao pagamento de indenização, revestida de natureza reparatória e pedagógica, que visa evitar a continuidade da prática de ato ilícito.

#### DA DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Estando pendente de julgamento a ADPF 944, na qual se alega violação do preceito fundamental da separação de Poderes na dimensão orçamentária, quando da não destinação, pela Justiça do Trabalho, das condenações pecuniárias, em ações civis públicas, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, imperioso determinar que a destinação do valor referente a indenização por dano moral coletivo deverá cumprir o que for decidido pelo STF na ADPF 944

Inconformadas com a r. sentença (ID 0cf74ea) que julgou a presente ação civil pública **parcialmente procedente**, recorrem as **partes**.

A **reclamada OUROESTE - BIOENERGIA LTDA.** (ID 139b0b5) argui, em preliminar: incompetência da Justiça do Trabalho, sobrestamento do feito, cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, inobservância ao artigo 840, §1º da CLT, aplicação do disposto no artigo 104 do CDC, inaplicabilidade do artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/97, impossibilidade de cumulação de pedidos de natureza inibitória e condenatória. Defende, ainda, a aplicação da prescrição total ou, sucessivamente, da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pretende a reforma do julgado quanto ao cumprimento de inúmeras obrigações de fazer e não fazer atinentes ao transporte de cana-de-açúcar, tais como à observância do peso máximo da carga transportada e das configurações/dimensões dos veículos homologadas pela autoridade competente, bem como a implantação e manutenção de sistema que



contenha informações detalhadas dos veículos utilizados para o transporte da cana-de-açúcar e das cargas transportadas, insurgindo-se contra a cominação de multa em caso de descumprimento das obrigações. Alega ser indevido o pagamento da indenização por dano moral coletivo ante a ausência de nexo causal, pretendendo a redução do valor fixado em caso de manutenção da condenação e a alteração da destinação para o FDDD ou FAT. Por fim, questiona os parâmetros fixados para o cálculo dos juros e correção monetária.

Contrarrazões (ID 5e69d0c).

O **autor** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ID 7ea2f77), adesivamente, busca a majoração da indenização arbitrada a título de dano moral coletivo.

Contrarrazões (ID 35d3c52).

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. DO CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** dos recursos.

Tendo em vista as matérias recorridas, os apelos serão analisados conjuntamente.

### **2. DAS PRELIMINARES**

#### **2.1. Da incompetência da Justiça do Trabalho**

A reclamada reitera a tese defensiva de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.



Alega a recorrente, em suma: **que** as pretensões deduzidas na inicial não têm como fundamento o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e sim regras previstas na legislação de trânsito, abrangendo questões cíveis e administrativas relacionadas à segurança viária (ilustrativamente, normatizações do CONTRAN e SENATRAN); **que** o entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADI 3811 corrobora a tese de incompetência da Justiça do Trabalho; **que** a análise de questões atinentes ao transporte rodoviário de cargas não é de competência da Justiça do Trabalho, conforme já decidido pelo E. STF no julgamento da ADC 48, ADPF 324 e RE 958.252; **que** o transporte de cana-de-açúcar da reclamada é totalmente terceirizado e a relação estabelecida entre recorrente o transportador é comercial, de natureza civil (ADC 48), o que corrobora a tese de competência da Justiça Comum; **que** no julgamento - Relator Min. Luiz Fux), o STF reconheceu a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos; **que** o STJ já fixou entendimento de que a Justiça Comum é competente para decidir acerca de questões relacionadas ao excesso de peso no transporte de cargas (Tema 1104); **que** as Resoluções do CONTRAN não se aplicam em áreas não asfaltadas nem ao espaço rural de propriedade das usinas; **e que** há inúmeros precedentes julgados por este E. TRT reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho.

Pois bem.

Na petição inicial, o autor delimitou a causa de pedir nos seguintes termos:

*"No âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto - foi instaurado, de ofício, o Inquérito Civil (IC) n. 000290.2020.15.007/4 - 90 para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao excesso de peso dos caminhões canavieiros da requerida USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. A investigação teve gênese a partir do recebimento de denúncia de ofício ofertada pelo Exmo. Procurador do Trabalho José Fernando Ruiz Maturana, lotado na Procuradoria do Trabalho do Município de Bauru /SP, relatando que as empresas do setor sucroenergético instaladas no Estado de São Paulo adotam, como praxe, o transporte de cana-de-açúcar em caminhões com volume de carga superior ao patamar máximo de peso permitido. A problemática do sobrepeso no transporte de cargas ocasiona grandes danos a várias esferas de interesses, desde os riscos à saúde e segurança dos motoristas de carga, até problemas relativos à trafegabilidade em condições normais, à vida e à saúde das pessoas, impondo maior custeio aos cofres públicos com a recuperação da malha rodoviária e com o pagamento de indenizações, seguros, saúde e previdência social, decorrentes de acidentes de trânsito por defeitos na via. **Dentre todas as consequências danosas, ressaltam-se as que agridem à saúde e segurança do trabalhador, o que atrai a atuação do Ministério Público do Trabalho.**" (ID cfd5c1d - pág. 02) g.n.*

Assim sendo, diferentemente do alegado pela recorrente, as decisões proferidas pelo STF na ADI 3811 (*Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.735 do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre segurança no trabalho, por violação aos arts. 21, XXIV, 22, I e VIII, 170, IV, 174 e 200, VIII, da Constituição Federal*), no julgamento da ADC 48 (*"Constitucionalidade dos artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º,*



caput, da Lei 11.442/2007, que dispôs sobre transporte rodoviário de cargas. Permissão legal para a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego"), ADPF 324 ("Licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços") e RE 958.252 (Tema 725 - "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.") tratam de situação jurídica diversa do objeto da presente ação, sendo inaplicáveis ao caso sob análise.

Acerca dos REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN (Tema Repetitivo 1.104 do STJ), melhor sorte não tem a recorrente. Conforme bem pontuou a decisão recorrida, "os REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN, afetados como paradigmas do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foram ajuizados pelo Ministério Público Federal visando à responsabilização civil objetiva decorrente de **danos causados à malha viária em razão do excesso de peso no transporte de insumos diversos, com prejuízo ao patrimônio da União e cofres públicos.**", ou seja, situação jurídica diversa do objeto desta ação, em que se pleiteia a tutela da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.

Com efeito, a presente ação civil pública foi ajuizada em face da reclamada OUROESTE BIOENERGIA LTDA. tendo como causa de pedir a constatação, pelo Ministério Público do Trabalho, do descumprimento de normas de saúde e segurança em relação ao trabalhador, que atua na atividade de transporte de cana-de-açúcar em benefício da recorrente.

A Constituição Federal assegura, como fundamento da República brasileira, o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88) e, como direito fundamental, a garantia da "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" em relação a todos os trabalhadores (artigo 7º caput e inciso XXII).

Ademais, o artigo 170 da CF/88 dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, assim exigindo a proteção do meio ambiente de trabalho, notadamente quanto aos impactos que podem ser provocados pelos sistemas organizacionais no âmbito empresarial.

Assim sendo, a despeito da alegação defensiva de que o transporte é realizado por empresa terceirizada, a cana-de-açúcar transportada pertence à requerida OUROESTE BIOENERGIA LTDA que, na sua incontroversa condição de embarcadora, exercia efetiva ingerência na organização e logística de tais serviços de transporte, como demonstrou a prova dos autos, assim atraindo a aplicação do disposto no § 3º do artigo 5º A da Lei 6019/74, norma de natureza trabalhista que disciplina a responsabilidade da tomadora, restando inequívoco que a causa de pedir se refere a matéria





trabalhista, assim atraindo a aplicação do disposto no artigo 114 caput e inciso VI da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer :

*"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*

Neste sentido trago à colação recente decisão do C. TST:

*"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS MOTORISTAS DE CAMINHÕES QUE CARREGAM CANA-DE-AÇÚCAR. TRANSPORTE DA CARGA EM QUANTIDADES SUPERIORES AO MÁXIMO PERMITIDO PELA LEI DE TRÂNSITO. DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL COMO UM DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E TUTELADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT (também aplicado aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho) e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. Assim, admite-se a transcendência da causa. No mérito, trata-se de ação civil pública que visa a impedir que os trabalhadores motoristas das rés trafeguem com os caminhões em vias públicas com carga de cana-de-açúcar que exceda ao limite de peso previsto nas normas de trânsito. O cerne da controvérsia, portanto, consiste em saber se a pretensão repousa tão somente sobre normas de regulação do transporte, do ponto de vista da permissão para o tráfego do veículo, ou se, de alguma forma, tangencia a compreensão do meio ambiente de trabalho. A nova ordem inaugurada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 deve merecer do intérprete a adoção de conduta propositiva, no sentido de torná-la eficaz. Se o desejo foi de ampliar a competência desta Justiça Especializada, que seja ampliada. No contexto criado desde então, um tema despertou atenção especial: a competência para o julgamento de ações acidentárias. Em 29 de junho de 2005, uma decisão mudaria a história da Justiça do Trabalho e daria novos e definitivos rumos ao tema. Nessa data, em julgamento histórico, o STF, ao decidir o Conflito de Competência nº 7204, sob a relatoria do Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, firmou a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações propostas por empregados, cujo objetivo consistisse na reparação de danos causados em virtude de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, com modulação de efeitos, no sentido de manter sob a apreciação da Justiça Comum estadual as causas em que já houvesse sido proferida sentença de mérito. Posteriormente, o STF editou a Súmula Vinculante nº 22 e, definitivamente, espancou quaisquer controvérsias a respeito do tema. É nesse contexto histórico, social e jurídico que se insere o debate da competência para julgamento de ações sobre danos ao meio ambiente do trabalho. Com efeito, no sistema jurídico contemporâneo, uma das mais relevantes normas dirigida à proteção e à saúde do empregado está*



*prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição da República, que assegura o direito à proteção dos riscos que o trabalho proporciona. Trata-se de direito multiforme, de natureza individual simples, individual homogêneo e até mesmo coletivo ou difuso, em que se busca estabelecer diretriz a ser observada por tantos quantos a quem a norma se dirija, no sentido de serem promovidas ações em concreto para prevenir ou minimizar as consequências que o labor propicia. São os chamados direitos de terceira dimensão, que ultrapassam a individualidade do ser humano, interessando a toda uma coletividade. Não só os indivíduos têm direitos; os grupos também os têm. Nesse panorama jurídico encontra-se o dever atribuído ao empregador de proteção ao meio ambiente (nele incluído o meio ambiente do trabalho - artigos 200, VI, e 225 da Constituição Federal) com assento constitucional (artigo 170, VI) e materializado, entre outros, no vetusto dever de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delineado no artigo 157 da CLT, especialmente nos incisos I e II, que lhe impõe a obrigação genérica de atendimento às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, além de também incluir o dever de informação - ou de "instrução", como preferiu o legislador - no tocante aos procedimentos preventivos a serem adotados na execução do labor. Evidente que tais normas se dirigem primordialmente às relações de emprego, mormente porque previstas na CLT ao lado de outras, a exemplo do disposto nos artigos 160, 162, 163, 165 e 168. Acrescente-se, também, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 736 do STF, em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das "ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Por esses fundamentos, não há mais lugar para a rasa interpretação de que o cenário da competência outorgada à Justiça do Trabalho permanece restrito ao embate direto entre empregado e empregador ou, após a EC nº 45/2004, ao trabalhador e tomador dos serviços. A conjugação dos preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas de saúde, medicina e segurança do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo dirigidas a propiciar a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo ou contra o responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da Administração Pública ou envolva trabalhadores terceirizados ou autônomos. Na mesma linha, importa salientar que a compreensão do meio ambiente do trabalho como sistema é interessante e se relaciona diretamente com o caso em análise, por envolver normas de naturezas distintas da laboral, mas que se interligam naquilo que representam proteção à saúde do trabalhador, verdadeira "LABOSFERA", na expressão de Wagson Lindolfo José Filho. (PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056 - Relator Ministro Cláudio Brandão) (g.n.)*

Neste passo seguiu a diretriz traçada pelo E. STF que, ao analisar a questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde **dos trabalhadores (e não apenas dos empregados)**, fixou o seguinte entendimento na Súmula 736:

*"Súmula 736 do STF - Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".*





Assim sendo, ao contrário do que quer fazer crer a requerida, na presente ação civil pública a causa de pedir e o bem jurídico objeto de tutela é proteção da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, ante a constatação de que o transporte de cana-de-açúcar está sendo realizado acima dos limites de peso permitidos pela legislação, colocando em risco a saúde e segurança dos trabalhadores que se ativam no setor, restando inequívoca, portanto, a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da ação.

Ante todo o exposto, não merece guarida a tese defensiva de incompetência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação civil pública, pelo que decido **rejeitar a preliminar**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 2.2. Do sobrestamento do feito

A recorrente pugna pelo sobrestamento do feito com fundamento nas decisões proferidas pelo STF no julgamento da ADPF 944 e STJ no julgamento do REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN (Tema 1104 do STJ).

Sem razão.

Conforme pontuado pela decisão recorrida, os REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN (Tema Repetitivo 1.104 do STJ) "*foram ajuizados pelo Ministério Público Federal visando à responsabilização civil objetiva decorrente de danos causados à malha viária em razão do excesso de peso no transporte de insumos diversos, com prejuízo ao patrimônio da União e cofres públicos.*", ou seja, tratam de situação jurídica diversa da presente ação, cujo objeto é a tutela da saúde e segurança do meio ambiente de trabalho, conforme exposto no item anterior desta fundamentação.

Acerca do sobrestamento do feito ante o constante da ADPF 944, melhor sorte não tem a recorrente.

Na indigitada ação, que trata da destinação de valores decorrentes de condenações por danos morais coletivos em ações civis públicas julgadas pela Justiça do Trabalho, não houve qualquer determinação para suspensão dos processos que envolvam a matéria.

Destarte, inexistente respaldo para o sobrestamento pretendido, pelo que decido **rejeitar a preliminar**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.



### 2.3. Da ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita (Ação Civil Pública)

A recorrente defende a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho aduzindo que a ação civil pública não é o meio processual adequado, uma vez que *"não se está diante de direito coletivo, há singularidade de cada trabalhador na hipótese"*. Aduz que *"a petição inicial - e a sentença - não demonstram quais seriam as consequências uniformes da medida à categoria de trabalhadores supostamente tutelada"*. sendo que *"o conceito de homogeneidade, decorrente do disposto no art. 81, III, do CDC, envolve situação que permita quantificação coletiva. Em outras palavras, a homogeneidade reclama identidade de realidade fática entre os trabalhadores."*

Pois bem.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 127, que cabe ao Ministério Público *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*.

O art. 129, III, também da CF/88 estabelece que uma das atribuições institucionais do Ministério Público consiste em *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. O inciso IX do mesmo artigo prevê expressamente a possibilidade de extensão desse rol pelo legislador ordinário, ao estabelecer, *in verbis*:

*"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)*

*IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas." (g.n.).*

Seguindo a mesma diretriz, o art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75 /93, que trata da *"organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União"*, assim dispõe:

*"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos"*.

Como bem leciona Hugo Nigro Mazzilli, *"não cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário negar a intervenção institucional exigida por lei; se o fizessem estariam a negar*



*a existência do interesse já reconhecido pela norma que confere a atuação ministerial.*" (g.n. - in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor e Outros Interesses Difusos e Coletivos - 13. Ed. rev., ampl. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2001 - p. 260).

Acrescente-se que o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85, alçou os direitos individuais homogêneos, *"assim entendidos os decorrentes de origem comum"* ao patamar de interesses que podem ser defendidos a título coletivo.

Ao tratar do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso explica que *"essencialmente, são individuais, sendo que apenas é coletiva a forma processual como podem vir tratados, dada a homogeneidade que lhes advém da origem comum"* (g.n. - in Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999).

Na presente ação civil pública, o principal bem jurídico objeto da tutela é o meio ambiente de trabalho, tendo sido ajuizada após o Ministério Público do Trabalho ter constatado o descumprimento das normas relacionadas ao transporte de cana-de-açúcar, realizado por meio de caminhões próprios ou de terceiros, acima dos limites de peso legalmente permitidos pela legislação, comprometendo a saúde e segurança dos trabalhadores.

Destarte, como o objeto da lide se refere a interesses que ultrapassam as limitações de uma pretensão individual, pois se referem a todos os trabalhadores que, submetendo-se aos mesmos métodos organizacionais estabelecidos, atuam nas mesmas condições de transporte no meio ambiente de trabalho da requerida, assim devem ser tutelados pela via processual coletiva.

Como bem pondera Ricardo Negrão, *"não devemos deixar de reconhecer o grande passo que deu nosso legislador; ora, se a satisfação dos direitos materiais consagrados na lei depende, como[ se sabe, de uma jurisdição eficaz e efetiva, a possibilidade de, com apenas uma ação de conhecimento, distribuir justiça a um número grande de pessoas prejudicadas, esse pode ser considerado um instrumento dessa efetividade"* (in Ações Coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2004. p. 253).

Ademais, tratando especificamente da atuação do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho, o art. 83, III, da mesma LC 75/93 prevê:

*"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...)*



*III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (g.n.).*

Destarte, como o objeto da lide se refere a interesses que ultrapassam os limites de uma pretensão patrimonial individual e visa conferir efetividade aos direitos fundamentais dos trabalhadores, garantindo saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, nos termos dos art. 5º e 7º da CF/88, restou plenamente configurada a hipótese prevista na norma legal constante dos artigos 6º, VII, "d" e 83, III da LC75/93, assim como na Lei 7.347/85, de sorte que correta a sentença ao reconhecer a adequação da via eleita (ação civil pública) e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no polo ativo desta ação, pelo que decido **rejeitar as preliminares**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

#### **2.4. Da ilegitimidade passiva. Do litisconsórcio passivo necessário. Da aplicação do artigo 104 do CDC.**

A reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, aduzindo que não possui empregados que atuam diretamente no transporte da cana-de-açúcar, pois a atividade que está totalmente terceirizada, existindo entre reclamada e empresa transportadora relação estritamente comercial, de natureza civil.

Acrescenta que *"não pode ser condenada a alterar a configuração de veículos que não lhe pertencem, como fez a decisão ao refutar o pedido atinente ao litisconsórcio"*. Por fim, insiste na aplicação do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 114 do CPC dispõe que *"o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes"*, ou seja, situação jurídica diversa destes autos.

Com efeito, a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa responsável pelo cumprimento das normas relacionadas à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, ante a constatação de que o serviço por ela logisticamente organizado e contratado para o transporte da cana-de-açúcar, tanto dentro de sua propriedade, quanto nas vias públicas, coloca em situação de risco a saúde e a segurança dos motoristas, por não observar os limites de peso permitidos pela legislação em vigor,



Neste contexto, considerando que a eficácia da sentença não depende da inclusão de outras empresas no polo passivo da presente demanda, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Por fim, como o objeto da lide se refere a interesses que ultrapassam as limitações de uma pretensão patrimonial individual, não merece guarida o pleito recursal, amparado no artigo 104 do CDC, de limitação dos efeitos da decisão proferida na presente demanda aos "*trabalhadores que não possuam demandas individuais*".

Ante o exposto, decido **rejeitar a preliminar**, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## **2.5. Do cerceamento de defesa. Da negativa de prestação jurisdicional.**

A reclamada pugna pela "*nulidade do processo*" alegando que houve "*flagrante cerceio ao exercício do direito do contraditório e ampla defesa*". Aduz que, embora tenha oposto embargos declaratórios a fim de sanar omissões e contradições da r. sentença, o MM Juízo de origem não os acolheu, restando configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Alega que o indeferimento do pedido de produção da prova pericial, a fim de infirmar as alegações do Ministério Público do Trabalho de que o transporte de cana-de-açúcar acima do limite de tonelage, fixado pela legislação, oferece risco aos trabalhadores e terceiros, cerceou o seu direito de defesa, impedindo o amplo contraditório e causando-lhe inequívoco prejuízo.

Acrescenta que, ao contrário do entendimento exarado pela decisão recorrida, a existência de risco não é questão incontroversa, sendo indispensável que constem dos autos todos os elementos fáticos probatórios necessários para a elucidação da controvérsia, reiterando que "*as consequências fáticas do transporte de cana acima das 74 toneladas não estão provadas nos autos*".

Acerca da negativa de prestação jurisdicional, afirma que as omissões, contradições e obscuridades apontadas nos embargos declaratórios não foram sanadas.

Pois bem.



Consigne-se, inicialmente, que ao juiz cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 370 do CPC e 765 da CLT, podendo indeferir as provas desnecessárias à solução da lide.

A presente ação civil pública foi precedida do Inquérito Civil n.º 000290-2020.15.007/4-90, através do qual foram apuradas irregularidades no transporte da cana-de-açúcar de propriedade da requerida que, como tomadora mantém notória ingerência na logística organizacional da atividade, que coloca em risco a segurança dos trabalhadores, que se ativam como motoristas canavieiros.

A reclamada não nega que o transporte da cana-de-açúcar é realizado acima dos limites de peso fixados pela legislação pertinente, restando tal fato incontroverso nos autos.

A tese defensiva se concentra, desde a abertura do Inquérito Civil, na alegação de que a tonelagem transportada estaria de acordo com os limites e especificações técnicas do fabricante dos modernos veículos utilizados no transporte e, por isso, ainda que superior ao limite instituído pelo CONTRAN, não oferece risco aos trabalhadores envolvidos.

Em relação às questões técnicas que envolvem o caso sob análise, foi devidamente oportunizado à requerida o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido juntado aos autos, pela ora recorrente, "*estudos técnicos*" subscritos por engenheiros de sua confiança, visando comprovar que o transporte de cana-de-açúcar, da maneira como vem sendo praticado atualmente (acima dos limites de peso fixados pela legislação), não oferece riscos aos trabalhadores envolvidos nesta atividade.

Como visto, ao contrário do que assevera, a requerida teve ampla oportunidade para a produção da prova, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.

O pedido de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, também não merece guarida, tendo o MM Juízo de Origem analisado as questões relevantes atinentes ao transporte da cana-de-açúcar (em vias públicas, vias terrestres rurais e vias internas localizadas na propriedade privada da recorrente; transporte realizado por veículos de propriedade da empresa terceirizada; e Autorização Especial de Trânsito), inexistindo as alegadas omissões e contradições.

Inexiste, ainda, o erro material apontado em relação ao cumprimento da obrigação disposta no item "e", tendo a r. sentença fixado de forma clara e expressa que "*a obrigação indicada no item "e" supra será **cumprida a partir do ano de 2024**, com as informações da safra do ano corrente a partir do término do prazo anteriormente fixado para o cumprimento da obrigação do item "d" supra. Referida obrigação indicada no item "e" supra será **cumprida até o ano de 2029**".*





Frise-se, por oportuno, que os recursos trabalhistas são dotados de efeito devolutivo em profundidade, possibilitando à Câmara Revisora, a análise de todos os fundamentos e questões relevantes suscitadas pelas partes, de sorte que não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto e estando a sentença devidamente fundamentada, inexistente a alegada violação ao disposto no inciso IX do artigo 93 da CF/88, pelo que decido **rejeitar as preliminares**, nestes termos consignando as razões de decidir, para fins de prequestionamento.

## 2.6. Da aplicação do artigo 840, §§ 1º e 3º da CLT

Alega a recorrente que *"a petição inicial não veio acompanhada do indispensável cálculo de liquidação, o que atrai a aplicação do art. 840, § 3º, da CLT. A sentença, todavia, indeferiu o pedido"*. Pugna pela reforma do julgado sob tal aspecto.

Sem razão.

A inicial observou devidamente o constante do § 1º do artigo 840 da CLT, sendo importante ressaltar que, em conformidade com o ordenamento processual em vigor, o importe atribuído à causa possui mera função estimativa, demonstrando o valor aproximado em relação às pretensões formuladas, de modo a possibilitar o enquadramento no rito processual adequado.

Acrescente-se que os artigos 141 e 492 do CPC/15, ao estabelecerem que o "juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte" e é defeso "proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", apenas dispõem sobre a limitação à análise dos pedidos formulados na petição inicial, sem fazer referência aos valores que tais pleitos representam.

Nesse sentido, trago colação acórdãos do C. TST quanto à questão:

*"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL DE QUE OS VALORES ERAM MERAMENTE ESTIMATIVOS.1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c artigos 141 e 492 do NCPC. 2 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 e a ela se aplicam as diretrizes do artigo 840, § 1º, da CLT, segundo o qual 'sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o*



*dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante' . 3 - O artigo 141 do Código de Processo Civil, por seu turno, preceitua que 'o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte'. Por sua vez, o artigo 492 do CPC dispõe que 'é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'. 4 - Não se ignora que a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deve se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados citados. 5 - Contudo, no caso concreto, o TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para excluir da condenação a determinação de limitação das verbas a serem apuradas aos valores indicados na inicial, assinalando que os valores indicados na inicial não eram líquidos e certos, e foram 'indicados na inicial como meras estimativas, como expressamente alertado pelo autor (' valor meramente estimativo' )'. 6 - Desse modo, considerando que houve expressa menção na inicial de que os valores eram meramente estimativos, não há que se falar em limitação da condenação , estando incólumes os artigos 141 e 492 do NCPC e 884 do CCB. Há julgados. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021).*

*LIMITAÇÃO DE VALORES. Não há que se falar em afronta ao art. 460 do CPC quando não observados os valores indicados na inicial. O limite de pedido deve ser observado no que diz respeito às parcelas efetivamente pleiteadas, não alcançando os valores, que variam, inclusive, em razão da evolução monetária. Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 189700-65.2004.5.03.0092 Data de Julgamento: 04/06/2008, Relator Ministro: Alberto Bressiani, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/06 /2008).*

Ademais, conforme bem observou a decisão de origem, *"tratando-se de ação civil pública, cujo objeto é a obrigação de fazer e não fazer, com efeitos prospectivos, que atingirão empregados atuais e futuros da empresa ré, de seus prestadores de serviço e de terceiros, conforme fatos claramente indicados pela autora em seu libelo (fls. 02/95), os pedidos da forma como formulados às fls. 86/94 encontram-se certos e determinados, com indicação dos valores de multas e respectivos prazos e critérios, permitindo a escorreita apresentação de defesa pela parte reclamada às fls. 843/943."*

Por tais razões, não merece guarida o pleito de reforma sob tal aspecto, pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 2.7. Da inaplicabilidade do artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/97



A recorrente alega que *"não se pode falar, na hipótese, em aplicação do art. 2º-A, da Lei n.º 9.494/97"*, uma vez que *"a CLT possui normatização própria a respeito da competência territorial"*. Requer, portanto, a não abrangência da r. sentença em relação *"àqueles que não prestaram serviços no local do foro de ajuizamento da demanda (Fernandópolis/SP)"*.

Diferentemente do alegado, não consta do julgado de origem nenhuma determinação para aplicação do disposto no artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/97, não tendo a r. sentença sequer enfrentado tal questão, de sorte que inexistente matéria passível de reforma sob tal aspecto, pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 2.8. Da cumulação de pedidos de natureza inibitória e condenatória

A USINA BIOENERGIA aduz que ante o disposto nos artigos 3º e 11º da Lei 7347/85 há impossibilidade de cumulação, na mesma ação, dos pedidos de natureza inibitória e condenatória. Assevera que *"lei é clara ao usar a conjunção coordenativa alternativa: "ou". Como o próprio nome já antecipa, essas conjunções estabelecem relação de alternância entre os elementos conectados. Assim, um elemento é a alternativa em relação ao outro, seja no sentido de optar-se por um deles, seja no sentido de mudança de um para o outro."*

Sem razão.

Os artigos 3º e 11 da Lei n.º 7.347/85 dispõem:

*"Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*

(...)

*Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."*

Ao contrário do alegado pela recorrente, não há vedação legal de cumulação dos pedidos de natureza inibitória e condenatória, inexistindo supedâneo jurídico para amparar a interpretação conferida pela recorrente aos dispositivos legais suso transcritos.

Como bem ressaltou a origem acerca da matéria, *"reputa-se patente a possibilidade de cumulação dos pedidos de obrigação de fazer e não fazer e de indenizar em sede de ação civil pública, tendo em vista o disposto nos art. 21, da Lei 7.347/85 e art. 83, do CDC, segundo o*



qual "para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Destarte, não prospera o pleito de reforma sob tal aspecto, pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

### 3. DO MÉRITO

#### RECURSO DA REQUERIDA OUROESTE BIOENERGIA LTDA

##### 3.1. Da prescrição total. Da prescrição quinquenal.

A reclamada pretende o reconhecimento da prescrição total ou, sucessivamente, quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Pois bem.

Como bem pontuou a sentença, "*nenhuma prescrição nuclear ou parciária se vislumbra no caso em tela, eis que em se tratando de direito coletivo e portanto, lato sensu indisponível, não está sujeito à prescrição*".

Na presente ação, o que se busca é a imposição de obrigações de fazer e não fazer com o fim de ajustar a prática irregular, até então adotada pela reclamada, em relação ao transporte de cana-de-açúcar acima dos limites de peso fixados pela legislação, não sendo aplicável, pois, a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX da CF/88.

Destarte, não há amparo para acolher a pretensão recursal neste aspecto, pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

##### 3.2. Das obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao transporte de cana-de-açúcar. Da multa em caso de descumprimento das obrigações. Do alegado erro material no dispositivo da r. sentença.

A reclamada OUROESTE - BIOENERGIA LTDA. se insurge contra a r. sentença que a condenou ao cumprimento de inúmeras obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao transporte de cana-de-açúcar, tais como a observância da legislação quanto ao peso máximo da carga



transportada, configurações/dimensões dos veículos homologadas pela autoridade competente, bem como implantação e manutenção de sistema, que contenha informações detalhadas dos veículos utilizados para o transporte da cana-de-açúcar e das cargas transportadas.

Como fundamentos do pedido de reforma a ora recorrente assevera, em suma: **que** cabe ao Ministério Público do Trabalho o ônus da prova de suas alegações, as quais, no caso dos autos, não restaram comprovadas, tendo o MM Juízo de origem decidido com base nas "*ilações*" do MPT; **que** a interpretação e aplicação das diretrizes do Direito do Trabalho, notadamente aquelas relacionadas ao meio ambiente do trabalho, foi realizada de forma equivocada pelo julgador primevo sob o pretexto de aplicar o princípio da proteção; **que** ao contrário do decidido pela origem, o transporte de cana-de-açúcar realizado atualmente não oferece riscos, uma vez que a capacidade de carga dos veículos utilizados para o transporte pode chegar a 120 toneladas, conforme demonstram os respectivos manuais; **que** a contratação das empresas responsáveis pelo transporte é criteriosa, observando rigorosamente as questões relacionadas à segurança, meio ambiente do trabalho e redução dos riscos inerentes ao trabalho; **que** as diretrizes de trânsito são regulamentadas por resoluções administrativas (CONTRAN) e não por lei, sendo dever do Estado a atualização de tais normas no prazo de 90 (noventa) dias "*a cada avanço tecnológico*", a fim de que se mantenham adequadas à realidade; **que** "*o poder público e as concessionárias têm se isentado dos deveres de criar faixas de rolamento para veículos lentos (v.g., caminhões), bem como omitem-se na adoção de manta asfáltica de melhor qualidade e totalmente adequada às toneladas das atuais composições*"; **que** a r. sentença baseou-se em parâmetro regulatório de 1980 para regular situação fática caracterizada pela utilização de veículos modernos, produzidos em 2023, restando evidente a lacuna normativa; **que** a prestação de serviços no âmbito do transporte de cargas possui regulamentação própria (ilustrativamente, Lei n.º 11.442/2017 e Lei n.º 13.103/2018), não cabendo aplicação ao caso sob análise do disposto na Norma Regulamentar - NR 31; **que** a tolerância relacionada à tonelagem deve ser verificada com base na capacidade técnica real dos modernos veículos /composição utilizados no transporte; que "*o sistema de freios é usado em situações de emergência e no controle da velocidade no trânsito e o desempenho mínimo de cada veículo que compõem a CVC é regulado pela Resolução do CONTRAN 519 e pelas normas da ABNT 10966 de 1 a 7. Há um processo formal de homologação de cada veículo que compõem a CVC no DENATRAN. Suas combinações de veículos de carga com seus respectivos limites de pesos legais e dimensões são homologadas na Portaria n.º 268/2022, do Ministério da Infraestrutura da Secretaria Nacional de Trânsito*"; **que** a atividade da recorrente não é de risco, não havendo falar em aplicação de responsabilidade objetiva; **que** a responsabilidade civil somente decorreria da comprovação do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, as quais, no caso dos autos, não foram desrespeitadas; **que** "*ainda que admitida a manutenção da condenação, há que limitá-la e se considerar o que são vias terrestres para fins de aplicação da Lei*", nos moldes do CTB que expressamente consigna o local de sua incidência normativa



ao expor o que são as denominadas "*vias terrestres*"; e **que** as obrigações de fazer e não fazer são inconstitucionais, nos termos das decisões do STF na ADI 3811, ADPF 324 e ADC 48.

Acerca das multas impostas em caso de descumprimento das obrigações, a reclamada alega que são indevidas, uma vez que referida medida está prevista no CPC no capítulo do cumprimento da sentença e a CLT possui regramento próprio a respeito da execução. Aduz que "*só haverá a possibilidade de se imputar multas se houver a prévia e específica intimação da reclamada, à luz da Súmula 410 do STJ*". Por fim, caso seja mantida a condenação sob tal aspecto, pugna para que o valor das multas seja limitado ao valor atribuído ao pedido.

Pois bem.

A presente ação civil pública foi ajuizada ante a constatação do descumprimento das normas de saúde e segurança aos trabalhadores que atuam no transporte da cana de açúcar

O Ministério Público do Trabalho aduziu na inicial que no "*âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto - foi instaurado, de ofício, o Inquérito Civil (IC) n. 000290.2020.15.007/4 - 90 para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao excesso de peso dos caminhões canavieiros da requerida USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. A investigação teve gênese a partir do recebimento de denúncia de ofício ofertada pelo Exmo. Procurador do Trabalho José Fernando Ruiz Maturana, lotado na Procuradoria do Trabalho do Município de Bauru/SP, relatando que as empresas do setor sucroenergético instaladas no Estado de São Paulo adotam, como praxe, o transporte de cana-de-açúcar em caminhões com volume de carga superior ao patamar máximo de peso permitido (...) o que ocasiona grandes danos a várias esferas de interesses, desde os riscos à saúde e segurança dos motoristas de carga, até problemas relativos à trafegabilidade em condições normais, à vida e à saúde das pessoas (...). Dentre todas as consequências danosas, ressaltam-se as que agredem à saúde e segurança do trabalhador*" (ID cfd5c1d - pág. 02) g.n.

Patente, portanto, que a pretensão deduzida na exordial visa tutelar a proteção à saúde e a segurança no meio ambiente de trabalho, especialmente dos trabalhadores que se ativam no transporte de cana-de-açúcar, carecendo de suporte a alegação defensiva de que "*a sentença encampa a defesa de interesses alheios às relações de trabalho*" e de que houve "*má interpretação e aplicação das diretrizes do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental (inclusive do Trabalho)*".





A Constituição Federal assegura como fundamento da República o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88) e como direito social fundamental a garantia da *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"* (artigo 7º, inciso XXII).

O artigo 170 da CF/88, por seu turno, dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem a finalidade de assegurar a todos existência digna, o que implica na manutenção da saúde e segurança no ambiente de trabalho, a fim de evitar dano aos trabalhadores durante a execução de suas tarefas.

Conforme constou do Inquérito Civil, a *"demonstração objetiva das irregularidades decorre da documentação apresentada pela própria inquirida, quais sejam, os relatórios de pesagem, portanto, não há que se afirmar que o MPT aferiu os dados ex nihilo, antes, porém, pautou-se exclusivamente na legislação vigente e nos dados fornecidos pela própria empresa."* (ID dd32c2e - pág. 181).

Acerca das irregularidades constatadas, a reclamada não nega que o transporte da cana-de-açúcar de sua propriedade é realizado acima dos limites de peso fixados na legislação pertinente, restando tal fato incontroverso.

A tese defensiva se concentra, desde a abertura do Inquérito Civil, na alegação de que a tonelagem é transportada em conformidade com as condições estabelecidas pelos fabricantes, dos veículos utilizados no transporte da cana de açúcar.

Neste sentido se manifestou a requerida à época do Inquérito Civil, *in verbis*: *"(...) oportuno mencionar que os modernos equipamentos utilizados pela Inquirida no transporte de matéria-prima, têm capacidade de tração e segurança muito superiores aos índices indicados na regulamentação do CONTRAN (Resolução nº 211/06), ou seja, ainda que hipoteticamente os caminhões operassem no seu limite máximo de pesagem, conforme especificação de fábrica, a segurança dos motoristas permaneceria plenamente preservada. Dito isto, diversamente das presunções contidas em Ata de Audiência Coletiva, o peso dos caminhões carregados, desde que observadas as especificações técnicas do fabricante, não trazem qualquer prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, ainda que eventualmente trafeguem acima do limite de 74T (setenta e quatro toneladas). Assim, considerando-se os avanços tecnológicos na área de transporte de carga, é certo que o limite de 74T (setenta e quatro toneladas) instituído em 2.006 pelo CONTRAN (Resolução nº 211/06), se mostra consideravelmente baixo, dada a capacidade de tração e frenagem dos novos caminhões. Logo, observadas as*



*especificações técnicas, inexistência de instabilidade dos veículos, desempenho dos pneus, frenagem, tração e subidas ou ultrapassagens, ou seja, todo o argumento inicial se esvai"* (Inquérito Civil => ID 173ee7f - pág. 28-29).

Nos termos das Resoluções n.º 640/2016, 663/2017, 872/2021, 882/2021 e Deliberação n.º 267/2023 verifica-se que o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (artigo 7º, I, da Lei n.º 9.503/1997), autoriza a circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas, mas desde que seja **inferior ou igual a 91 toneladas e mediante Autorização Especial de Trânsito (AET), concedida pelo órgão competente quando atendidos os requisitos estabelecidos nas referidas normas administrativas.**

Em relação à matéria, dispõem os artigos 1º e 2º da Resolução CONTRAN n.º 872 (de 13 de setembro de 2021):

*"Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar.*

*Art. 2º As CVC de que trata o art. 1º só podem circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito (AET), em conformidade com esta Resolução.*

*§ 1º A AET de que trata esta Resolução tem validade de um ano.*

*§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pode adotar prazos de validade inferior ao disposto no § 1º, desde que devidamente justificado.*

*§ 3º O órgão com circunscrição sobre a via deve disponibilizar prioritariamente o serviço de concessão da AET por meio eletrônico.*

*§ 4º Os documentos exigidos nesta Resolução podem ser apresentados pelo interessado em formato digital ou em formato físico para posterior digitalização, conforme Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020."*

Apesar de alterar parcialmente a Resolução CONTRAN n.º 872/2021, a Deliberação n.º 267, de 27 de fevereiro de 2023 passou a admitir a modificação de veículos para inclusão de eixo veicular, em implemento rodoviário que apresente chassi com plano reto designado a compor CVC, mas manteve a exigência do PBTC "superior a 74 toneladas e **inferior ou igual a 91 toneladas** destinadas ao transporte de cana-de-açúcar."

Neste contexto, é importante ressaltar que, apesar de alegar a recorrente não comprovou possuir a necessária Autorização Especial de Trânsito (AET), tampouco demonstrou ter solicitado a referida autorização junto ao órgão competente.

Além disso, **confessa que o transporte de cana-de-açúcar é reiteradamente realizado além do limite máximo de 91 toneladas:** "Com isso, reafirma-se o uso dos



veículos dentro das suas capacidades operacionais, limites indicados pelos seus fabricantes, corroborando a afirmação de que os veículos, dentro dos limites técnicos, são seguros." (contestação => ID 9c0de38 - pág. 67) - "A configuração técnica do veículo, no entanto, **revela que podem ser transportados mais de 120 toneladas - e é incontroverso que a recorrente obedece a esse limite, mantendo-se sempre dentro das especificidades técnicas do veículo.**" (recurso ordinário => ID 139b0b - pág. 73 - ID). g.n.

Conforme bem observou a r. sentença, "a análise dos relatórios de pesagem de cana, anexados aos autos (fls.380/514), demonstraram que vários desses veículos rodavam com pesos superiores a 100t (vide, por exemplo, a viagem nº 58920, cuja combinação veicular atingiu o peso bruto total de 111,4 toneladas no dia 05/11/2019 - fl. 473; viagem nº 70275, cuja combinação veicular atingiu a somatória de 122,4 toneladas no dia 27/06/2020 - fl. 507)" (sentença => ID 0cf74ea).

Ante o sustentado em razões defensivas, é importante ressaltar que a especificação do fabricante se refere ao veículo em si, despartado da análise das condições reais em que é operado pelo motorista nas vias pelas quais transita, ou seja, não basta como referencial para justificar e avaliar os riscos causados pelo transporte de carga em tonelagem superior aos limites fixados pela legislação pátria, cuja ocorrência restou devidamente comprovada nos autos, seja através do Inquérito Civil que precedeu o ajuizamento da presente ação, seja pelos "estudos técnicos" juntados aos autos pela própria recorrente.

Com efeito, os dados constantes dos "estudos técnicos" (ID a50af7e até ID 0f1f7e3), colacionados pela própria requerida, militam em desfavor da defesa, na medida em que corroboram a constatação de que a sobrecarga aumenta os riscos da atividade, favorecendo a ocorrência de acidentes. Consigna, por exemplo, que o aumento da tonelagem eleva, de forma significativa, o tempo e a distância de frenagem dos veículos.

Confira-se:

"(...)

**Frenagem asfalto seco com ABS**

*Considerando a **PBTC de 74 t**, a Composição Veicular de Carga (CVC), sobre pavimento asfáltico e velocidade inicial de aproximadamente **80 km/h**, desempenha frenagem, até a parada total, **percorrendo um espaço de 48,78 m em, 3,93 s, resultando na desaceleração de 5,1 m/s<sup>2</sup>** (figura abaixo).*

*Considerando a **PBTC de 74 t**, a Composição Veicular de Carga (CVC), sobre pavimento asfáltico e velocidade inicial de aproximadamente **60 km/h**, desempenha frenagem, até a parada total, **percorrendo um espaço de 30,05 m em, 3,07 s, resultando na desaceleração de 4,62 m/s<sup>2</sup>** (figura abaixo).*



*Considerando a **PBTC de 100 t**, a Composição Veicular de Carga (CVC), sobre pavimento asfáltico e velocidade inicial de aproximadamente **80 km/h**, desempenha frenagem, até a parada total, **percorrendo um espaço de 68,59 m em 6,07 s, resultando na desaceleração de 3,6 m/s<sup>2</sup>** (figura abaixo).*

*Considerando a **PBTC de 100 t**, a Composição Veicular de Carga (CVC), sobre pavimento asfáltico e velocidade inicial de aproximadamente **60 km/h**, desempenha frenagem, até a parada total, **percorrendo um espaço de 31,6 m em 3,13 s, resultando na desaceleração de 4,39 m/s<sup>2</sup>** (figura abaixo)." (estudo técnico => ID dd3df52 - pág. 137-140 - g.n.).*

Como visto, mesmo em pista seca, ou seja, em condições mais favoráveis de trafegabilidade, o excesso de carga tem impacto direto na frenagem do veículo, aumentando significativamente o tempo de desaceleração e a distância percorrida até a parada total.

Portanto, ainda que a cana-de-açúcar seja transportada por veículos modernos, fabricados recentemente, e que a contratação das empresas transportadoras seja realizada de forma criteriosa como alega a recorrente, fato é que o transporte de carga acima dos limites de tonelagem aumenta significativamente o risco de acidentes, ainda que as especificações técnicas dos veículos certifiquem sua capacidade de transportar carga acima dos limites previstos na legislação pertinente, pois a análise não pode ficar circunscrita ao objeto em si, devendo abranger todas as condições que cercam sua operabilidade no meio ambiente de trabalho.

Mas não é só.

*Conforme muito bem observado pela decisão primeva "os testes efetuados em campo foram realizados apenas em asfalto seco (fl.1477), sem levar em consideração outros aspectos que influenciam significativamente as condições de trafegabilidade, como, por exemplo, o transporte em pista molhada. Com efeito, é notório que no tráfego em pista molhada há aumento do risco de derrapagem e diminuição da capacidade de frenagem. De igual sorte, também aumentam consideravelmente o risco de acidentes a existência de areia, detritos, lama ou curvas acentuadas. Ademais, as normas de trânsito relacionadas ao peso levam em conta diversos aspectos muito além das especificações técnicas do fabricante dos veículos de transporte, como o estado de conservação das estradas, a visibilidade do motorista, a segurança dos demais transeuntes e a intensidade de tráfego médio". (sentença => ID 0cf74ea).*

Os "estudos técnicos" esclarecem, ainda, que as rotas, talhões, rodovias e estradas de terra utilizadas pela Usina Ouroeste para o transporte da cana-de-açúcar, somados, totalizam aproximadamente 1.168Km de extensão", incluindo "241,63 km de rodovias e 927,25 km de estradas de terra, 20,67 % e 79,33 % do total, respectivamente" (ID 8c9bfdd - pág. 31), de sorte que cabia à requerida o cumprimento da legislação que rege a matéria e a comprovação de que obteve do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito



(artigo 7º, I, da Lei n.º 9.503/1997), a autorização ( AET) para trafegar em suas vias rurais internas acima dos limites de peso.

No entanto, em nenhum momento demonstrou ter solicitado ou obtido do CONTRAN, a referida a Autorização Especial de Trânsito - AET (artigo 101 do CTB e Resolução n.º 872 /2021) para trafegar com veículos que não se enquadram nos limites de peso e dimensões estabelecidos.

Ademais, a questão atinente ao nível de segurança em razão do peso transportado não pode ser analisada considerando tão somente as especificações técnicas dos "cavalos mecânicos" que, conforme alega a recorrente, são modernos e fabricados por empresas mundialmente renomadas (Volvo, Scania e Mercedes Benz), quando a prova documental por ela encartada nos autos demonstra realidade diversa.

Com efeito, à época do Inquérito Civil a requerida juntou aos autos a "*relação de equipamentos de transporte utilizados na safra de 2019*" (vide => ID 173ee7f - pág. 33 e pág. 55 e seguintes). Referido documento demonstra que na safra de 2019 foram utilizados, dentre outros veículos, "reboques" ou "semi reboques" **fabricados nos anos de 2002 e 2005 (à época com aproximadamente 17 e 15 anos de uso, respectivamente)**, ou seja, equipamentos não tão modernos quanto os cavalos mecânicos que a reclamada alega utilizar. Ilustrativamente, cito os seguintes exemplos => *Semi reboque: Marca: Randon - Modelo: Randon Semi Reb Cana - Placa: CWP 0729 - Fabricação: 2002; Semi reboque: Marca: Galego - Modelo: Galego Semi Reb Cana - Placa: GRP 0286 - Fabricação: 2005; Semi reboque canavieiro: Marca: Randon - Modelo: Randon Semi Reb Cana - Placa: DSQ 4531 - Fabricação: 2005*; => ID 173ee7f - pág. 55).

Acrescente-se que, nos "estudos técnicos", carreados aos autos pela própria requerida, **estão relacionados inúmeros veículos fabricados entre 2008 e 2013, atualmente com mais de 10 anos de uso, ou seja, equipamentos não tão modernos como alegado pela defesa.**

#### **Confira-se:**

- *Cavalo Canavieiro - Marca: SCANIA G420 - Placas: OUR 9734 e OUR 9719 - Fabricação: 2012* (ID 8c9bfdd).

- *Cavalo Canavieiro - Marca: SCANIA G440 - Placas: OUR 4006, OUR 9739 e OUR 9719 - Fabricação: 2013, 2012 e 2012 respectivamente* (ID 8c9bfdd - ID b5e34ab)

- *Reboque - Marca: Galego - Placa: GZV 8750 - Fabricação: 2008* (ID b5e34ab).

- *Reboque - Marca: Galego - Placas: HJD 4013 e HJD 4014 - Fabricação: 2009* (ID b5e34ab).

- *Semi Reboque - Marcas: Galego e Randon - Placas: GZV 8760, HDJ 4007 e HNP 5428 - Fabricação: 2008, 2009 e 2012 respectivamente* (ID b5e34ab).



Assim, a alegação de que a alta capacidade de tração e frenagem dos modernos cavalos mecânicos fabricados atualmente são suficientes para garantir a segurança dos trabalhadores, envolvidos no transporte rodoviário de cana-de-açúcar, padece de fragilidade ante a realidade fática demonstrada pelo conjunto probatório dos autos.

Neste passo, relevante destacar que os documentos (ID 48d0bf0 - págs. 25-26) demonstram que a sobrecarga pode acarretar, ainda, o superaquecimento dos freios e, em casos mais graves, dar início a um incêndio no veículo.

Portanto, inafastável a constatação de que o transporte de carga, acima dos limites legais de tonelage, aumenta significativamente o risco à saúde e segurança dos trabalhadores, não merecendo guarida a alegação recursal de que o MM Juízo de origem "*deixou de analisar aspectos técnicos específicos e imprescindíveis para a compreensão das consequências fáticas do aumento da temperatura no freio ou do aumento da distância da frenagem*".

Também não merece amparo a alegação defensiva de que "*não caberia falar na aplicação da NR-31 às atividades de transporte, eis que o seu âmbito de aplicação é delimitado pela própria Norma*", pois a indigitada NR 31 fixa expressamente, no item 31.2.3, como dever do empregador rural ou **equiparado**, dentre outros, o cumprimento das normas sobre segurança e saúde no trabalho, nos seguintes termos:

*31.2 Campo de Aplicação - Obrigações e Competências - Das Responsabilidades*

*31.2.1 Esta Norma se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.*

(...)

*31.2.2 Esta Norma também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos rurais.*

*31.2.3. Cabe ao empregador rural ou **equiparado**: (...) - a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros*

(...)

**31.2.5 São direitos dos trabalhadores:**

**a) ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora;**

(...)

**31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR**





31.3.1 O empregador rural ou *equiparado* deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

(...)

31.3.3 O PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas:

(...)

**d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:**

I. eliminação dos fatores de risco;

**II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva;**

III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV. adoção de medidas de proteção individual;

(...)

**31.14.1 O levantamento, o transporte, a carga, a descarga, a manipulação e o armazenamento de produtos e materiais devem ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força." (g.n.)**

Conforme bem observado pela decisão primeva, "a norma não pode ser interpretada de modo isolado, mas sim de forma sistemática e interdisciplinar com outros dispositivos normativos, pois a tutela da saúde e segurança no trabalho exige seja privilegiada a prevenção e a precaução para se evitar acidentes ou danos à integridade física e à vida do trabalhador. Portanto, ainda que a frota contratada pela demandada suporte até 160 toneladas de carga, conforme padrões de segurança garantidas pelas mais competentes empresas de fabricação de caminhões, como defende, tal fato não exime a ré do cumprimento do limite legal do peso máximo de transporte estabelecido pelos órgãos nacionais de trânsito, por uma questão de segurança. Aliás, a tal conclusão converge, por analogia, a questão da velocidade nos veículos de passeio, pois em que pese fabricados com potencial para atingir altas velocidades, nem por isso os condutores estão autorizados a exceder o limite legal de velocidade, conforme a via trafegada."

No que diz respeito à alegada ausência de responsabilidade ante a terceirização dos serviços de transporte, melhor sorte não tem a reclamada.

Com efeito, o artigo 4º- C, inciso II, assim como o artigo 5º- A, §3º, ambos da Lei n.º 6.019/74 dispõem, *in verbis*:

**"Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:**



(...)

*II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.*

*"Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.*

*§ 3o É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato."*

Restou incontroverso que a recorrente figura como contratante /embarcadora da cana-de-açúcar transportada. Ademais, os autos também demonstram, de forma inequívoca, a ingerência da recorrente na organização da atividade logística do transporte prestado em seu benefício.

Neste contexto, não se sustenta a alegação defensiva de que o objeto do processo se refere apenas ao cumprimento das leis de trânsito, sendo oportuno trazer a colação as preciosas reflexões consignadas em razões de decidir de recente julgado do C.TST:

*"No caso das pessoas que atuam na condução de veículos, não se pode negar que o desatendimento das normas que regulam o limite de cargas, conquanto possa representar, de proêmio, violação das regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.504/1997), põe em risco uma infinidade de indivíduos, mas também representa, de modo direto, risco direto, específico e mais acentuado de acidentes para aquele que se encontra na direção, maior interessado na preservação de sua saúde física e mental. Trata-se de verdadeira interseção de normas, pois o limite fixado pela lei de trânsito se vincula à capacidade do veículo, à segurança do motorista e das demais pessoas que trafegam nas rodovias por ele percorridas, como também de toda a sociedade, seja pelo risco em si, seja pela conservação das rodovias, seja pelo custeio do sistema previdenciário, em caso de concessão de benefícios etc. Pensar que o tema só interessa ao Poder Público para fins de aplicação de sanções de trânsito é negar que, para o motorista, o meio ambiente do trabalho resulta das circunstâncias em torno das quais o seu trabalho é realizado, o que, por certo, inclui as condições de manutenção do veículo, limites à jornada de trabalho, concessão de intervalos intra e interjornadas, proibição de utilização de substâncias psicoativas, entre outras, todas elas componentes da higiene, saúde e segurança do trabalho. Se o veículo trafega com carga acima do limite de tonelage fixado pelas normas de trânsito, é inegável afirmar que potencializa e amplia o risco da ocorrência de acidentes. Estudos comprovam tal afirmação. Portanto, o excesso de peso como fator de risco para os acidentes envolvendo caminhões decididamente não é um tema exclusivamente afeto ao cumprimento das regras de trânsito. Muito ao contrário, autoriza reconhecer a maior probabilidade de que eventos danosos à saúde possam acontecer, circunstância que atenta de modo direto contra o Princípio da Prevenção, um dos mais importantes no Direito Ambiental, inclusive do Trabalho, consagrado expressamente pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a Rio-92) - Princípio 15 -, diante da alta probabilidade do infortúnio laboral, ou, quando menos, contra o Princípio da Precaução. É inegável que tais*



*princípios encontram aplicação no Direito Ambiental do Trabalho, em especial pela correlação existente entre os artigos 170, 200, VIII, e 225, da Constituição, e a previsão contida na Convenção nº 155 da OIT. É dever do empregador, oriundo do contrato de trabalho, proteger a saúde, nele incluídos o bem-estar físico, mental e social do empregado e a preservação de condições dignas de trabalho. Assinale-se que essa competência não seria afastada ainda que viessem a ser utilizadas para a solução da controvérsia normas inseridas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa compreensão, desde muito tempo, foi afirmada pelo STF (CC nº 6.959, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 23 de maio de 1990). Ademais, o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável passou a integrar o rol dos Princípios e Direitos Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Logo, a matéria em discussão é sim da competência desta Justiça Especializada, por envolver questão referente ao meio ambiente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056 - Relator Ministro Cláudio Brandão) (g.n.)*

Ao apreciar a matéria, julgamento proferido pela 7ª Câmara deste Tribunal no Processo n.º 0010347-28.2021.5.15.0127, que teve como Relator o Juiz Manoel Luiz Costa Penido e contou com preciosas reflexões trazidas pelo voto convergente do Desembargador Renan Ravel Rodrigues Fagundes, ressaltou os reflexos contratuais trabalhistas a que está sujeito o motorista que conduz veículos, em que o peso da carga é superior ao limite legal permitido.

Com efeito, ao conduzir veículos com excesso de peso o motorista está sujeito a multa, retenção do veículo e perda de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (artigo 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro), sendo que punições reiteradas podem ocasionar a suspensão do direito de dirigir (artigo 261 do CTB), impossibilitando que o motorista continue a exercer sua profissão, além de expô-lo ao risco da dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482 "m" da CLT :

*"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*

*(...)*

*m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado"*

Inequívoco, portanto, que atribuir ao motorista a tarefa de dirigir veículo com peso superior aos limites estabelecidos pela legislação, não configura apenas violação às leis de trânsito, mas exposição do motorista a riscos maiores a sua saúde e segurança no meio ambiente de trabalho (as vias privadas/internas e públicas em que trafega), além da possibilidade de perda de sua CNH, o que prejudica o seu próprio direito ao trabalho, por comprometer a continuidade do exercício de sua profissão, restando patente a conduta omissa, pela qual cabe à recorrente responder como embarcadora/tomadora, por violação do direito fundamental albergado no inciso XIII do artigo 5º da CF /88, *in verbis*:



*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*"

Neste contexto, importante ressaltar que a alegação de que não há notícia de acidentes causados por excesso de peso envolvendo motoristas que transportam cana-de-açúcar, não é suficiente para amparar o pleito de reforma, pois a tutela inibitória é concedida contra o ilícito em si, independentemente de ter ocorrido o dano.

Com efeito, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou **ameaça** a direito". Assim sendo, o configurado risco concreto à saúde e segurança dos trabalhadores, que atuam em benefício da recorrente, que mantém total ingerência na organização logística dos serviços de transporte, configura a conduta antijurídica da tomadora, que viola direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no artigo 7º *caput* e inciso XXII da CF/88, desatendendo a função social da propriedade ao descumprir o artigo 170 da CF/88, que disciplina os limites constitucionais para a exploração da atividade econômica, assim respaldando a concessão da tutela inibitória nos termos do § único do artigo 497 do CPC, aplicável por compatível com o processo trabalhista, que estabelece, *in verbis*:

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

Como bem pondera Luiz Guilherme Marinoni :

*"Surge aqui a necessidade de repensar o conceito de ilícito civil e, especialmente, de tutela contra o ilícito. O ilícito civil sempre foi associado ao ato contrário ao direito que produz dano. Nesse sentido, o elemento dano constitui componente essencial para a configuração do ilícito civil. Porém, há aí uma mistura entre o ato contrário ao direito e o dano ou uma falta de distinção entre o ato em si (o ilícito) e sua consequência (o dano). Nem sempre o ato contra o direito e o dano ocorre no mesmo instante, sendo possível que o dano surja após a prática do ilícito e até mesmo frequentes os casos em que o dano se intensifica com o passar do tempo. Aliás, é possível que exista ato contrário ao direito que não provoque dano. O dano não é apenas uma consequência, mas na verdade uma consequência eventual do ilícito. Por isso, não há como negar a separação entre ilícito e dano. Nem mesmo é possível dizer que o dano, apesar de não se confundir com o ato contrário ao direito, é imprescindível para se outorgar tutela ao direito. Isso seria confundir tutela contra o ilícito com tutela ressarcitória ou imaginar que jamais haverá interesse de agir em uma ação civil voltada a proteger um direito contra a prática de um ilícito que não produziu dano. (...). Ora, não é possível admitir, dentro da realidade contemporânea, que o ressarcimento seja a única forma de tutela contra o ilícito. É certo que a admissão de outra forma de tutela contra o ilícito implica a superação de um dogma que vem desde o direito romano. A assimilação entre ilícito e dano é o resultado de um processo histórico que levou a doutrina a admitir que a tutela contra o ilícito seria apenas o pagamento do equivalente ao valor da lesão ou, quando muito, a aceitar que determinados danos poderiam ser reparados in natura. Contudo, na dimensão do Estado constitucional, em que avulta o dever de o Estado proteger os direitos fundamentais mediante a proibição ou a imposição de condutas, a necessidade de tutela contra o ilícito exige uma nova postura dogmática, voltada a explicar a necessidade de outra forma de tutela, derivada da existência de normas de natureza protetiva, características a um Estado que sabe que, para permitir o digno*



*desenvolvimento da organização social, tem que tutelar os direitos fundamentais* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual do processo civil. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 - p.132-133).

Assim sendo, o fato de ainda não existir dano não afasta a tutela inibitória que, visando a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, quanto à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho (que inclui as vias internas da propriedade da requerida e as vias públicas), estabeleceu obrigações de fazer e não fazer ante a comprovada conduta ilícita da recorrente, ao descumprir limites legais estabelecidos.

Acerca do transporte nas vias internas (propriedade privada da reclamada), o pleito de reforma, apresentado com espeque no constante do OFÍCIO N.º 31/2020/CGNF-DENATRAN/SNTT, também não prospera.

Isto porque nesta ação o autor não pretende que seja implementada a fiscalização de trânsito, de sorte que a impossibilidade desta ocorrência, nas vias internas de propriedade da recorrente, não implica em autorizar o transporte de cana-de açúcar em condições que coloquem em risco a saúde e segurança dos trabalhadores que se ativam no setor.

O direito de propriedade e a atividade empresarial devem ser exercidos de maneira a atender a sua função social, ou seja, em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, a fim de que sejam preservados, dentre outros, a saúde e a segurança do meio ambiente de trabalho (artigos 1º, IV, 5º, XXII e XXIII, e 170 da Constituição Federal).

Acerca da matéria, pontua Gilmar Ferreira Mendes:

*"Não existe, todavia, um conceito constitucional fixo, estático, de propriedade, afigurando-se, fundamentalmente, legítimas não só as novas definições de conteúdo como a fixação de limites destinados a garantir a sua função social. É que embora não aberto, o conceito constitucional de propriedade há de ser necessariamente dinâmico. Nesse passo, deve-se reconhecer que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, com os parâmetros fixados pela legislação ordinária (...). Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade do direito de propriedade. A afirmação sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de determinada alteração no regime de propriedade há de ocorrer, pois, de uma cuidadosa ponderação sobre os bens e valores em questão."* (Curso de Direito Constitucional, 4ª Edição, Editora Saraiva - págs. 481/482)

Sob tal princípio se revela insustentável admitir que, a fim de obter maior lucratividade, possa ser admitido que a requerida coloque em risco a segurança do motorista e de terceiros que com ele interagem não só nas vias públicas, mas também nas vias internas da propriedade.

Nos termos dos artigos 3º e 17 da Convenção 155 da OIT ("*Sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho*");





*"Artigo 3 - (...) - c) a expressão "local de trabalho abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controles, direto ou indireto, do empregador;*

(...)

*Artigo 17 - (...) - Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção"*

Portanto, o transporte realizado nas vias internas da propriedade da requerida não a exime da obrigação de observar os limites de peso fixados pela legislação, remanescendo o dever legal de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Assim, o pleito recursal para que as obrigações impostas não sejam exigidas em relação ao transporte de cana-de-açúcar realizado nas vias terrestres rurais, tampouco nas vias terrestres localizadas no interior das propriedades rurais da reclamada, não merece guarida, eis que se trata de proteger o meio ambiente de trabalho, que é compartilhado com outros trabalhadores e terceiros, que igualmente tem direito à preservação das condições de segurança, considerando as especificidades que marcam a atividade do transporte de cargas.

Destarte, seja qual for a via utilizada pelo motorista para o transporte da cana de açúcar (via terrestre rural, via localizada dentro da propriedade privada da reclamada e via pública), os riscos decorrentes do transporte de cana-de-açúcar, acima dos limites de tonelage previstos na legislação, permanecem presentes e assim devem ser considerados.

Ainda, no que tange às vias públicas, não se pode admitir que, para obter maior lucratividade, as empresas danifiquem as estradas, assim aumentando o risco de acidentes e o custo de recapeamento e restauração, que acabam sendo transferidos e suportados por toda sociedade.

Importante pontuar que as próprias alegações recursais corroboram a ingerência da recorrente na logística e organização dos serviços de transporte, ao demonstrar que determinava às empresas contratadas o cumprimento de inúmeras exigências:

*"Exige-se dos contratados a instalação, individualizada, de computador de bordo, sensor para abastecimento e outros dispositivos tecnológicos que estejam alinhados à necessidade de proteção das pessoas e das cargas transportadas. A prestadora dos serviços não pode prescindir de estrutura mínima que conte com: encarregado e líder de operação; estrutura de oficina volante mecânica, borracharia, oficina elétrica e abastecimento de arla. Proíbe-se a utilização, nos eixos dianteiros, de pneus recauchutados. A telemetria exige, no mínimo: a) Registrar, no mínimo, as horas de condução, velocidade (pista seca e pista molhada), aceleração brusca ou desaceleração brusca e acionamento dos freios do veículo; b) Deve ser ligado diretamente à bateria de forma que o desligamento da chave geral, quando houver, não interrompa o seu funcionamento; c) O sistema tem que ser espelhado para a demandada, que terá acesso aos dados da condução do motorista e acesso aos parâmetros utilizados para a avaliação. A demandada não terá acesso para fazer alteração no sistema; d) Apresentar periodicamente, conforme definição da demandada, relatórios gerenciais sobre a condução dos motoristas (excessos de velocidade, jornada de trabalho etc.); e) O*





sistema deve ser em plataforma web; f) É necessário que o condutor faça sua identificação no veículo que estiver utilizando para registro nos relatórios gerenciais do sistema. Exige-se, ainda, que o veículo esteja equipado com câmeras e sensor de fadiga. No mínimo 2 câmeras, posicionadas para avaliação da via (frontal) e para avaliação do condutor (lateral). Uma câmera situada à frente do motorista, capaz de identificar possíveis sinais de fadiga, que possua aviso sonoro de alerta e gravação de imagem do evento" (recurso ordinário => ID 139b0b5).

Portanto, a notória ingerência da recorrente em relação aos contratos de prestação dos serviços de transporte reforçam a conclusão de que as obrigações de fazer e não fazer a ela impostas são exequíveis, já que podem ser incluídas no rol dos requisitos que são por ela exigidos da empresa transportadora contratada.

Destarte, devidamente comprovado nos autos o transporte de cana-de-açúcar acima dos limites de tonelage fixados pela legislação, bem como que tal prática potencializa sobremaneira a ocorrência de acidentes, colocando em risco a saúde e segurança dos trabalhadores que se ativam no transporte da cana-de-açúcar em benefício da reclamada, inexistente supedâneo fático ou jurídico para amparar o pleito de reforma.

Por fim, a fixação de multas em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer (*astreintes*), encontra respaldo no artigo 537 do CPC, *in verbis*:

*"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*

O referido preceito legal respalda a possibilidade do Juiz impor multa em valor suficiente e compatível, visando o cumprimento da obrigação fixada em prazo razoável, como ocorre nos autos, além de conferir às *astreintes* finalidade dissuasória, de sorte que não podem ser limitadas aos valores iniciais, como pretende a recorrente.

Ademais, também não prospera a irrisignação recursal quanto ao disposto na Súmula 410 do STJ ("*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*"), tendo em vista os termos da sentença, que já fixou o prazo de 90 (noventa) dias, contados "*a partir da intimação desta decisão*", para cumprimento das obrigações impostas à reclamada.

Ante o exposto, inexistente supedâneo fático ou jurídico para amparar os pleitos de reforma, pelo que decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.



### 3.3. Dos juros e correção monetária

Acerca dos juros e correção monetária assim decidiu a Origem:

*"Tendo em vista os efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, bem como nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, deve-se aplicar à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC na fase judicial. Ademais, nos termos do Acórdão publicado, haverá a incidência de juros de mora na fase pré-judicial, com base no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, ou seja, pela TRD acumulada a partir do vencimento da obrigação."*

Contra tal decisão recorre a reclamada. Aduz que *"mesmo antes da ADC 58 e 59, os juros eram aplicados somente após o ajuizamento da reclamação e que, atualmente, foi englobado pela SELIC na fase judicial. Destarte, devem ser excluídos os juros da fase pré-judicial."*

Pois bem.

Conforme decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADC 58-DF, em julgamento conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021, dotada de efeito vinculante, a atualização (correção monetária e juros de mora) das verbas objeto da condenação deverá observar os critérios estabelecidos nos seguintes termos:

*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) (...). Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) (...)"*



Opostos embargos de declaração contra a decisão suso, o E. STF os acolheu parcialmente *"tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator"* (g.n.).

O Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da Reclamação 46.023 reforçou que após o ajuizamento somente a taxa SELIC deveria ser aplicada, pois já tem embutida a correção monetária mais os juros de mora.

*"A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa SELIC, como consta do ato ora reclamado - implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).*

Quanto ao dano moral, estabelece a Súmula 439 do C. TST :

**"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.** Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

A sentença já observou estes critérios ao determinar: *"Quanto às eventuais indenizações deferidas por danos, eis que não dizem respeito à obrigação contratual stricto sensu e considerando que a respectiva apuração e arbitramento já indicam valores fixados em expressão monetária atual, devem ser corrigidas a partir data da prolação desta decisão (Súmula 439 do TST)."*

Destarte, tendo sido observados pela decisão primeva os parâmetros fixados na decisão da ADC 58-DF em julgamento conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021 (observando-se, inclusive, a decisão proferida em embargos declaratórios na ADC 58-DF e na Reclamação 46.023), assim como o disposto na Súmula 439 do C. TST, quanto aos critérios de atualização da indenização referente ao dano moral coletivo, nada há para ser reformado, pelo que decido



**negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

#### 4. RECURSO DE AMBAS AS PARTES

##### **Da indenização por dano moral coletivo. Da destinação.**

Acerca da matéria em destaque, a requerida OUROESTE BIOENERGIA LTDA recorre alegando que inexistente direito a indenização por dano moral coletivo, por se tratar de violação a direitos individuais heterogêneos, cujos titulares são pessoas determinadas. Mantida a condenação, pretende a redução do valor arbitrado pela origem e que a destinação da indenização seja revertida ao FDDD ou FAT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seu turno, pugna pela majoração do *quantum* indenizatório.

Pois bem.

Inicialmente, é importante estacar o disposto no art. 1º, IV, da Lei 7.347/85 ao estabelecer, *in verbis*:

*"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

(...)

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo"*

O artigo 186 do Código Civil imputa o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito** e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil, *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Nesta senda, importante ressaltar que, em conformidade com o disposto no artigo 421 do Código Civil, a atuação da recorrente deve ser balizada pelos limites da função social do contrato que celebrou na condição de tomadora, sendo que a exploração de sua atividade econômica deve-se pautar pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988, notadamente o constante do inciso III, ao estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem



por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, entre seus princípios, a função social da propriedade;

A confessada exigência da recorrente, quanto ao transporte de carga acima dos limites de peso permitidos pela legislação, aumenta significativamente o risco de acidentes, ainda que as especificações técnicas de alguns dos veículos utilizados certifiquem sua capacidade de transportar carga acima dos limites previstos na legislação pertinente, pois a análise não pode ficar circunscrita apenas ao veículo em si, devendo abranger todas as condições que cercam sua operabilidade no meio ambiente de trabalho.

Mesmo em condições mais favoráveis de trafegabilidade, o excesso de carga tem impacto direto na frenagem do veículo, aumentando significativamente o tempo de desaceleração e a distância percorrida até a parada total.

Assim sendo, cabalmente demonstrado o descumprimento de normas de saúde e segurança do motorista, a quem é atribuída a exigência de dirigir veículos com tonelagem superior à permitida por lei, resta patente a violação das normas voltadas à proteção dos motoristas, dos demais trabalhadores e de terceiros, que interagem de forma constante no mesmo meio ambiente de trabalho, restando inequívoca a violação de direitos coletivos, o que configura o dano moral *in re ipsa*, *assim* respaldando a condenação quanto ao pagamento de indenização, revestida de natureza reparatória e pedagógica, que visa evitar a continuidade da prática de ato ilícito.

Quanto ao valor da indenização, é preciso atentar para a dimensão dos fatos ocorridos, assim como a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade para a fixação do valor compensatório, pois o escopo da lei não é inviabilizar ou comprometer o desempenho da atividade econômica, mas provocar efeito pedagógico e dissuasório da prática de ato contrário à lei em vigor, de modo que o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) fixado pela origem mostra-se suficiente para tanto, sendo indevida a pretensão da requerida quanto a redução e também do MPT quando ao aumento do valor estipulado.

Acerca da destinação dos valores, dispõe o artigo 13 da Lei n.º 7.347 /1985. *in verbis*:

*"Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.*

*§ 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010).*



*§ 2o Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)"*

Destarte, estando pendente de julgamento a ADPF 944, na qual se alega violação do preceito fundamental da separação de Poderes na dimensão orçamentária, quando da não destinação, pela Justiça do Trabalho, das condenações pecuniárias, em ações civis públicas, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, decido **dar parcial provimento** ao recurso da OUROESTE BIONERGIA LTDA para determinar que a destinação do valor referente a indenização por dano moral coletivo deverá cumprir o que for decidido pelo STF na ADPF 944 e **negar provimento** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer, rejeitar as preliminares, negar provimento** ao recurso do autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e **dar parcial provimento** ao recurso da requerida OUROESTE BIOENERGIA LTDA. para determinar que a destinação do valor referente a indenização por dano moral coletivo deverá cumprir o que for decidido pelo STF na ADPF 944, tudo nos termos da fundamentação.

Mantenho o valor já arbitrado quanto à condenação e custas.

Em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2024, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.





Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani (relatora)

Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar

Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira

Compareceu para sustentar oralmente, pelo recorrente: OUROESTE BIOENERGIA LTDA., o Dr. ANTÔNIO CARLOS AGUIAR.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

**RESULTADO:**

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

**TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**  
**Desembargadora do Trabalho**  
**Relatora**

**Votos Revisores**

